



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000694/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago por empresa que não esteja inscrita no PAT, por não representar uma remuneração pelo trabalho prestado.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER INFORMATIVO. A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto às parcelas de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito constituída em 16/11/2007 para exigência de contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuintes individuais associados à Recorrente, constantes na escrituração contábil mas que não constam em GFIP e que não foram repassadas integralmente à Previdência Social, no período de 04/2003 a 04/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 96/110), os fatos geradores decorreram de remunerações efetuadas aos associados a serviço na própria COOPER SERVICE, de vales transporte, cestas básicas (sem inscrição no PAT) e planos de saúde.

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 180/1219) requerendo o seu cancelamento ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 1227/1253), sob os argumentos de que: (i) inexistente irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; (ii) sendo a cooperativa responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais, as GPS's devem conter seus dados e, em caso de erro, deverá providenciar a retificação junto à RFB; (iii) é improcedente a alegação de que o fato gerador da contribuição lançada em 03/2005 não se concretizou, pois o critério temporal da regra-matriz de incidência tributária das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais é o mês em que for creditada a remuneração; (iv) não sendo comprovada a inscrição da empresa no PAT, não há que se falar em isenção de contribuição sobre cestas básicas; (v) os vales transporte foram pagos a contribuintes individuais, os quais não são beneficiados pela regra do art. 28, III, § 9º, "f", visto que esta norma só é aplicável aos segurados empregados; (vi) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN; e (vii) a multa e os juros foram aplicados em conformidade com a legislação vigente.

Intimado da decisão em 24/07/2008 (fl. 241), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2008 (fls. 1267/1386) argumentando que: (i) os valores relativos às competências 04/2003 e 05/2003 foram pagos, só que ao invés de constar o nome da Recorrente nas GPS's, estas foram confeccionadas com o nome dos contribuintes individuais, tratando-se de erro escusável, sendo que desconsiderar esse fato implicaria em *bis in idem*; (ii) em relação a competência 03/2005, a decisão violou o princípio da capacidade contributiva, do mínimo vital e do não confisco, pois não poderia haver retenção de contribuição se o contribuinte individual não recebeu a remuneração; (iii) não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale transporte e cesta básica (vi) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no

art. 135 do CTN; e (v) com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal sem a respectiva lavratura do Auto de Infração, considera-se homologado o lançamento tributário efetivado pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 96/110), o presente auto foi lavrado para exigência de contribuição previdenciária a cargo dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre pagamentos efetuados a título de remunerações efetuadas aos associados a serviço na própria COOPER SERVICE, de vales transporte, cestas básicas e planos de saúde, no período de 04/2003 a 04/2005.

Em relação às competências 04/2003 e 05/2003, o Recorrente defende que os valores exigidos no presente processo foram pagos, só que ao invés de constar o nome e o CNPJ da Recorrente nas GPS's, estas foram confeccionadas com o nome dos contribuintes individuais. Desta forma, entende ser erro escusável, sendo que desconsiderar esse fato implicaria em *bis in idem*.

Não assiste razão ao Recorrente, pois conforme consignado pela decisão de primeiro grau, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuição dos contribuintes individuais é de responsabilidade da Cooperativa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 c/c art. 121 e 122 do CTN.

Tendo em vista que não restou comprovado através de escrituração contábil que os recolhimentos foram de fato efetuados pela Cooperativa, tampouco foram apresentadas as GPS's retificadoras, a autuação deve ser mantida.

Tal fato, no entanto, não retira o direito de os segurados buscarem a restituição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Sustenta a Recorrente ainda que o fato gerador da contribuição correspondente ao período 03/2005 não se concretizou, pois esta não teria efetuado o pagamento aos segurados, não podendo ter efetuado a retenção de algo que não foi repassado ao contribuinte individual.

Contudo, como mencionado no REFISC, os valores foram apurados com base na escrituração contábil da Recorrente, que demonstrou o reconhecimento da remuneração devida aos segurados.

Nota-se que a Recorrente não rebate os argumentos utilizados pela r. decisão ora recorrida, de que *“os valores descontados dos segurados contribuintes individuais na competência 03/2005 foram apurados através do Livro Razão, nº 6, Conta 2103020004”* (fl. 1243), bem como que o *“fato gerador da contribuição do segurado contribuinte individual também é considerado ocorrido no mês em que lhe for creditada remuneração”* (fl. 1245), limitando-se a afirmar que foi desconsiderado o fato de não ter sido efetuado o pagamento da

remuneração dos contribuintes individuais, e que a cobrança sobre esse fato implicaria em violação dos princípios da capacidade contributiva, do mínimo razoável e do não-confisco.

Não tendo sido apresentado em sede recursal argumentos e provas aptas a comprovar a insubsistência da autuação e da decisão da DRJ, a autuação deve ser mantida.

Em relação às demais competências, o recurso do Recorrente deve ser provido para se afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cesta básica e vale transporte.

Em relação aos valores pagos a título de cesta básica, não há que se falar na incidência das contribuições previdenciárias, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, vez que tal parcela não tem natureza salarial, conforme orientação consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.

Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p.171.

2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

3. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1119787/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

“Contribuições Sociais Previdenciárias Exercício: 2006 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL. O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte.” (CARF Acórdão nº 2803-003.719, PAF nº 10680.721222/2010-91, Rel. GUSTAVO VETTORATO, Sessão 08/10/2014)

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, emitiu o Ato Declaratório nº 03/2011, autorizando a dispensa de contestação e apresentação de recursos

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Desta forma, é mister que as contribuições exigidas sobre o auxílio alimentação sejam extintas.

Alega a Recorrente que não incide contribuição previdenciária sobre o valor transporte.

Quanto a essa verba, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro aos trabalhadores:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento”.

(STF – RE 478.410/SP – Relator Ministro Eros Grau – Publicado em 14/05/2010)

Diante dessa decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reviu o seu posicionamento, entendendo agora, da mesma forma que o E. STF, que não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia aos trabalhadores:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos”.

(STJ – EREsp 816.829/RJ – Relator Ministro Castro Meira – Primeira Seção – Julgado em 14/03/2011 – Publicado em 25/03/2011)

Com base nessa situação, a Advocacia Geral da União, que representa a União Federal jurídica e administrativamente, em 09/12/2011, publicou a Súmula AGU nº 60, orientando os seus órgãos internos que “*não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba*”.

Reconhecendo o entendimento acima adotado, em sessão realizada em 10/12/2012, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho aprovou por unanimidade de votos a Súmula CARF nº 89, que determina que “*a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia*”.

Diante disso, considerando que o entendimento do CARF é no sentido de que os valores pagos a título de vale transporte, mesmo em dinheiro, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dá-se provimento ao recurso neste ponto.

No que tange à indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/03/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Por fim, sustenta a Recorrente que o lançamento foi realizado quando já se encontrava expirado o Mandado de Procedimento Fiscal, o que seria incabível, posto que a expedição de MPF sem a respectiva lavratura do Auto de Infração configura homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

Contudo, conforme se verifica à fl. 33, houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal até o dia 30/12/07, abarcado assim a data de constituição do presente auto de infração, que ocorreu em 16/11/07.

Ademais, não há qualquer lógica em se afirmar que a expiração do MPF configuraria a homologação do lançamento, mormente quando é plenamente possível que a fiscalização lavre novo MPF para concluir o procedimento fiscal.

Destarte, não há razão no argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para cancelar a exigência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cesta básica e vale transporte.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.